



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

Autos n. 0001596-11.2014.5.02.0434

AUTOS 0001596-11.2014.5.02.0434

Resultado: Improcedência

AÇÃO TRABALHISTA: RITO ORDINÁRIO

Custas: R\$ 14.480,00 – pelo

DATA DE JULGAMENTO: 14/06/2017

autor/isento

Valor da causa: R\$ 724.000,00

AUTOR:

ESPÓLIO DE [REDACTED]

RÉU

EXPRESSO FELIZE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ESPÓLIO DE [REDACTED] propôs ação trabalhista em face de **EXPRESSO FELIZE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME**, em que postulou os pedidos elencados às fls., especialmente, dano material e moral em virtude de acidente de trabalho, entre outros. Deu à causa o valor de R\$ 724.000,00 e apresentou documentos.

A reclamada apresentou contestação às fls. 104, instruída com documentos, em que, no mérito, arguiu prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pleitos.

Réplica às fls. 154.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Tentativas conciliatórias frustradas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

Autos n. 0001596-11.2014.5.02.0434

□

O prazo de prescrição dos créditos trabalhistas é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7º, XXIX).

Considerando a propositura da ação em 12/08/2014, e do entendimento da jurisprudência majoritária quanto à contagem do prazo prescricional (Súmula TST 308, I), declaro prescritas as parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 12/08/2009, com fulcro no art. 487, II, do novo CPC, ressalvados os depósitos do FGTS, cuja prescrição deverá observar o novo teor da Súmula 362 do TST.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL –
ACIDENTE DE TRABALHO**

O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, e sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Tal dispositivo constitucional evidencia que a responsabilidade civil, no Direito do Trabalho, é, em regra, subjetiva, devendo ser comprovada a existência de dolo ou culpa. Contudo, excepcionalmente aplica-se na seara laboral a responsabilidade objetiva, quando a atividade desenvolvida pelo empregado o expõe a riscos mais acentuados que os demais membros da coletividade.

Cediço que são pressupostos clássicos da responsabilidade civil a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo de causalidade, o dano e a culpa em sentido amplo (dolo e culpa em sentido estrito). No caso da responsabilidade objetiva, prescinde-se do elemento culpa. Não obstante, a ausência de quaisquer dos outros requisitos mencionados elide a responsabilidade e, via de consequência, o dever de indenizar.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

Autos n. 0001596-11.2014.5.02.0434

□

É incontroverso que o “de cujos” faleceu em razão acidente de trabalho típico, tendo a reclamada emitido a CAT (fls. 62).

No caso em análise, entendo que há atividade de risco, em razão das atividades da reclamada, já que a atividade, expõe, por sua natureza, os trabalhadores a riscos acentuados, mormente em razão dos diversos acidentes de trânsito ocorridos diariamente e, ainda, às condições precárias e inseguras nas estradas brasileiras. Assim, a existência da responsabilidade deve ser verificada sob o enfoque da teoria objetiva.

O direito positivo deve receber interpretação sistemática, atentando-se aos fins sociais a que a norma se destina. A adoção da teoria objetiva pelo direito civilista, que já vinha sendo amplamente aplicada pela jurisprudência, veio atender aos reclamos sociais que pugnavam pela responsabilidade objetiva daqueles que, com suas atividades, provocam riscos a outrem, sem se cogitar da existência de culpa o que, normalmente, é fato de difícil comprovação, terminando o lesado por permanecer com seus direitos violados e o infrator totalmente impune.

Se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos de nossa República (art. 1º da C.F.) e princípios consagrados pelo Estado Democrático de Direito, tal teoria da responsabilidade objetiva é perfeitamente aplicável na seara laboral, eis que não se admite que um Estado que coloque em nível constitucional todo um arcabouço de proteção ao trabalhador, e ao mesmo tempo exclua a responsabilidade objetiva das relações acidentárias empregatícias.

Assim, a responsabilidade do empregador será objetiva, sempre que sua atividade regular possa proporcionar riscos à integridade física do trabalhador.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

Autos n. 0001596-11.2014.5.02.0434

Não obstante, a reclamada argui fato impeditivo à sua responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva da vítima em razão da ausência de utilização de cinto de segurança, tratando-se de fato impeditivo, incumbe à ré a comprovação da culpa exclusiva do “de cujus”.

Quanto a culpa exclusiva, assevera Sebastião Geraldo Oliveira que:

“De qualquer modo, quando não se vislumbra o nexó causal inexistente também culpa daquele que é apontado como o causador do dano, daí porque nas hipóteses de exclusão do nexó causal (culpa da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro) muitas decisões negam a indenização adotando como fundamento ausência de culpa do empregador.

(...)

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. (Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª Ed. São Paulo: 2011, pág. 162)

Neste sentido, verifico, por meio do auto de exame cadavérico de fls. 59, que não foram verificadas lesões na região do tórax, abdômen e pescoço do “de cujus”, deixando evidente que, no momento do acidente, o falecido não usava cinto de segurança.

Entendo que, em razão da ausência do cinto de segurança, o “de cujus” foi arremessado para fora do caminhão, ocasionando as lesões que o levaram a óbito.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

Autos n. 0001596-11.2014.5.02.0434

A obrigatoriedade do uso de cinto de segurança é notória de todos os motoristas, de modo que não se pode imputar a ré responsabilidade pela imprudência do “de cujos” na utilização de tal item de segurança obrigatório.

O fato do falecido não ter tomado multas anteriores pela ausência de utilização do cinto, não afasta o reconhecimento de que, no momento do acidente, ele não estava usando o cinto de segurança, especialmente, porque é de notório conhecimento que em caso de acidentes de trânsito, o cinto de segurança, deixa marcas, mesmo que leves, no dorso, abdômen e tórax, em virtude da força do impacto.

Não se pode eximir a vítima que, culposamente, deixou de usar item obrigatório de segurança no trânsito, tampouco impor a ré a responsabilidade pela reparação de danos decorrentes de acidente que não deu causa e que poderia ter sido excluído, ou ao menos, diminuído em caso de utilização do cinto de segurança.

In casu, em que pese a responsabilidade objetiva da ré, entendo que a reclamada desincumbiu-se de seu ônus probatório quanto a demonstração de fato impeditivo à responsabilidade civil, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, de modo que julgo improcedentes os pedidos de dano moral e material em virtude do acidente de trabalho sofrido pelo “*de cujus*”.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência do autor defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante (CF/88, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, § 3º).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

Autos n. 0001596-11.2014.5.02.0434

Diante da improcedência dos pedidos, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem realizados.

III. DISPOSITIVO

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, decido:

-declarar prescritas as parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 12/08/2009, com fulcro no art. 487, II, do novo CPC, ressalvados os depósitos do FGTS, cuja prescrição deverá observar o novo teor da Súmula 362 do TST.

-julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta Reclamatória Trabalhista, por **ESPÓLIO DE** [REDACTED] em face de **EXPRESSO FELIZE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME**, nos termos da fundamentação.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, § 3º).

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 14.480,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 724.000,00, dos quais fica isento.

Intimem-se as partes.

GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

(documento assinado eletronicamente)